4

(...)

§ 2º A gestão e a execução do Projeto Bolsa Capixaba caberão à SETADES, incluindo o monitoramento, a avaliação e a assessoria aos municípios no atendimento às famílias, observados a participação popular e o controle social." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.753, de 2011, passa a vigorar acrescida dos arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C com as seguintes redações:

"Art. 8º-A Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos valores de benefícios concedidos mensalmente pelo Projeto Bolsa Capixaba."

"Art. 8º-B Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 2022, os créditos adicionais bem como as alterações que se fizerem necessárias no Plano Plurianual - PPA , na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA para a fiel execução do Programa instituído nesta Lei."

"Art. 8º-C Para efeitos desta Lei, o Programa Bolsa Família, em razão da edição da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, e regulamentado pelo Decreto nº 10.852, de 2021, passa a ser denominado Programa Federal Auxílio Brasil."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o §1º do art. 1º, o inciso III do § 3º do art. 2º, e §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 9.753, de 16 de dezembro de 2011.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 2021.

### **JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

Protocolo 772660

#### LEI Nº 11.520

Altera a redação do art.2º da Lei Estadual nº 9.876, 12 de julho de 2012, que autoriza o protesto de título executivo judicial de quantia certa, de certidão de dívida ativa do Estado, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Estadual nº 9.876, de 12 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 8º A Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo - PGE-ES fica autorizada a dispensar:

II - a cobrança judicial e extrajudicial de CDA, independentemente de seu valor, nas seguintes hipóteses:

(...)b) do devedor com inaptidão cadastral perante o órgão de registro competente;

c) inexistência de bens do devedor, assim caracterizada quando houver comprovação da consulta aos registros

públicos do seu domicílio fiscal e ao Departamento Estadual de Trânsito sem localização de bens; (...)

e) existência de bens, localizados na forma da alínea ´c´, e estes não estiverem sujeitos à expropriação, se revelarem de difícil alienação, sem valor comercial ou de valor irrisório, inúteis/inservíveis, assim classificados pela PGE-ES por normatização interna." (NR)

Art. 2º Cobrança judicial e extrajudicial, promovida pelo Estado do Espírito Santo, pelas suas Autarquias e Fundações Públicas, em curso na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de Dezembro de 2021.

### **JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

Protocolo 772665

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 991**

Altera a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 445, de 21 de julho de 2008, que reorganiza a Estrutura Organizacional Básica do Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN e dá outras providências.

# O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 445, de 21 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

XI - propiciar intercâmbio de pesquisadores de instituições públicas ou privadas com o objetivo de prover conhecimento técnico-científico;

XII - promover ou apoiar a capacitação de recursos humanos, podendo ser concedidos bolsas e outros tipos de auxílios previstos em regulamento próprio ou programas e projetos;

XIII - propiciar a implantação de uma instância de formação, qualificação e aprimoramento científico em nível de graduação e pós-graduação." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de Dezembro de 2021.

#### JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 772629

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 992**

Cria a Indenização por Convocação para Enfrentamento de Demandas Excepcionais do Sistema Único de Saúde - ICEDE no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

# O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO